

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo nº 27252/2015.
Requerente: A Municipalidade.
Ass: Aquisição de Fraldas.

Ao S.C.C.C.

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão, para Registro de Preços, cujo escopo é a aquisição de fraldas, por um período de 12 (doze) vezes, improrrogáveis, nos termos da legislação em vigência. (fls.02-102)

Em 24 de junho de 2015, fora realizada a sessão pública do certame, seguidos os ritos da lei, classificando-se e habilitando-se os licitantes detentores das melhores propostas, em conformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório. (103-518)

Na referida sessão foram, em conformidade com os ritos do pregão, interpostos recursos administrativos em face das decisões proferidas



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

pela Pregoeira, dos quais, nos prazos legais, foram apresentadas as respectivas razões recursais, concedido prazo para interposição de contrarrazões, devidamente apreciadas pela pregoeira, analisadas pela assessoria jurídica municipal e, por fim, decididos pelo Chefe do Poder Executivo. (fls.519-539)

Dentre os objetos frutos das peças recursais em análise, estava o pedido de desistência da empresa Leandro de Melo Freitas Narciso-EPP em face dos itens em que lograra vencedora, a saber 01 e 07, uma vez que cotados equivocadamente. A despeito dos ditames legais quanto do procedimento a ser adotado, observa-se que fora concedida a desclassificação da referida licitante em razão de tais objetos, determinando-se o prosseguimento do feito, na forma da lei, convocando-se, assim, as demais licitantes para a abertura dos documentos pertinentes para a aferição da proposta mais vantajosa em face dos mesmos. (fls.537-539)

Aberta nova sessão pública para a continuidade dos trabalhos, em 23 de Julho de 2015, na qual tão somente estivera presente a empresa MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA de quem, por apresentar valores dentro das pesquisas de preço outrora realizadas pela unidade requisitante, foram aceitas as propostas, no entanto, uma vez aberto o envelope das "Documentações", para fins de verificação quando de sua possível habilitação, após a análise de seu conteúdo, restara a referida licitante inabilitada, tendo assim manifestado a Pregoeira: "por não atender ao item 5.1.2 (Balanço Patrimonial incompleto, por não ser possível comprovar a boa saúde financeira da empresa, não é possível identificar o ativo, passivo, patrimônio líquido e etc.). Assim sendo inabilitada a empresa MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA os itens 01 e 07 passará (SIC) para o terceiro



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

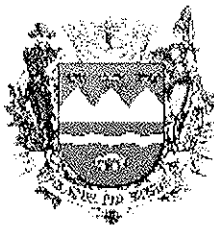
colocado, ou seja, a empresa MOON SEA COMERCIAL LTDA. ME [...] cuja a sua documentação já aberta e analisada". (fls.540-596)

Naquela oportunidade, a empresa então inabilitada manifestara intenção em interpor recurso, assim aduzindo: "A empresa Medimport. declara a intenção de recurso por sua desclassificação pelo balanço patrimonial", apresentando suas razões, posteriormente, no prazo concedido. (fls.596-603)

Remetidos os autos à Divisão de Contabilidade Municipal, em análise técnica procedida, a contadoria desta Administração Pública concluiu que "a apuração dos índices econômicos demonstram que a empresa satisfaz suas dívidas, somente a curto prazo; a longo prazo ela não tem capacidade de honrar seus compromissos e seu índice de endividamento está acima do ideal", manifestando, posteriormente, que a mesma "apresentou suas demonstrações contábeis de forma que atendeu as exigências contidas no Edital". (fls.642-644)

Posteriormente, a senhora pregoeira manifestara-se, novamente, nos autos expondo os fatos ocorridos, bem como apresentando sua convicção acerca das razões recursais apresentadas, no sentido de, em razão do parecer do setor de contabilidade pública, reconhecer o recurso, por tempestivo e formalmente correto, conhecendo de seu conteúdo, dando-lhe provimento. (fls.645)

É o relatório, passamos a opinar.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Dos pressupostos de admissibilidade

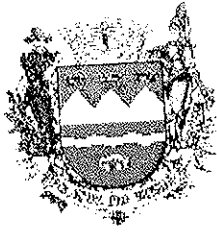
Tempestivas a interposição do recurso e suas respectivas razões, preenchidas, ademais, suas formalidades, neste quesito, este prospera, razão pela qual deve ser conhecido.

Do Mérito das razões recursais

Preliminarmente, em razão do princípio da vinculação das razões de recurso, inerente à modalidade de procedimento licitatório adotado (PREGÃO), segundo a qual se apreciará apenas as razões de recurso apresentadas em face dos fatos aduzidos em sessão pública, decaindo o direito de manifesto por motivos outros, restringimo-nos tão somente à questão que culminara na inabilitação da empresa, em face dos itens 1 e 7, bem como, conforme bem pontuado pela pregoeira às fls. retro, por já terem sido as demais questões devidamente apreciadas e decididas pela autoridade responsável pelo certame, anteriormente.

Nestes termos, seguem as lições do ilustre administrativista Marcelo Palavéri, que com a sabedoria que lhe é distinta acerca do tema, leciona:

Com efeito, declarado ao final do certame o vencedor, devidamente habilitado, e narradas todas as ocorrências em ata, abre-se a possibilidade, *única em todo o procedimento*, de interposição de recurso, **devendo, para tanto, o licitante que desejar fazê-lo manifestar-se em sessão, e, motivadamente, sendo-lhe concedido, no caso de admitido pelo pregoeiro, prazo para apresentar as razões**



Prefeitura Municipal de Taubaté

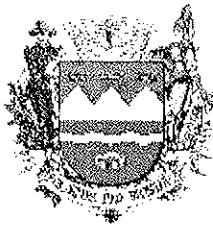
Estado de São Paulo

fundamentadas de recurso em três dias, nos quais terá a oportunidade de minudenciar e justificar apenas as questões que de antemão indicou como sendo os motivos de sua discordância.
(Pregão nas Licitações Municipais, ed. Delry, Belo Horizonte, 2005, p.113)

Logo, deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração. (MONTEIRO, Vera. Licitações na Modalidade Pregão, 2ª ed., p.185)

Assim sendo, não vislumbrando novas questões cujo bojo possam levar à nulidade absoluta dos atos outrora praticados em face de impugnações recursais já apreciadas, cinge-se a presente análise tão somente ao elemento no qual se fundou a decisão que culminara por inabilitar a licitante, ora recorrente, qual seja a inobservância da exigência 5.1.2 do instrumento convocatório, voltada para a qualificação econômico-financeira da empresa.

Convém ressaltar, que a qualificação econômico-financeira, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento". Acrescenta, ainda, o autor que "a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que qualificação econômico-financeira para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor".

Dessarte, dessas premissas, tem-se que em verdade a matéria objeto do recurso, ressentido-se, em parte, de natureza jurídica, agasalhando-se apenas em questões técnicas, de cunho financeiro, a qual submetida ao crivo de peritos municipais tivera o mérito analisado e cujo parecer, conforme se observa às fls. 642-644, restara por manifestar a procedência das razões apresentadas, portanto, cumprira a licitante os requisitos editalícios.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, s.m.j., considerando a análise procedida pelo senhor perito municipal acerca do cumprimento efetivo do requisito constante no item 5.1.2. do instrumento convocatório, opina esta Procuradoria Administrativa pelo conhecimento do recurso e, no mérito, em relação a este quesito, seu provimento.

Eis o parecer.

Procuradoria Administrativa, 21 de Agosto de 2015.

Armani Barros Morgado Filho
Procurador da
Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 72.189



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo. Data retro.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 167/15 que cuida do registro de preços para eventual aquisição de fraldas, referente ao recurso impetrado pela empresa Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. EPP, por tempestiva e formalmente correta, dando-lhe provimento. Publique-se. Cumpra-se.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal